



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo nº 10840.002096/86-29

Sessão nº: 09 de novembro de 1994

Acórdão nº 202-07.270

Recurso nº: 91.341

Recorrente: DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

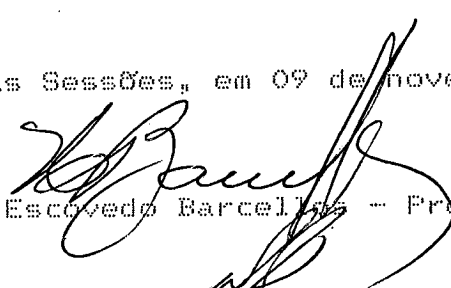
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

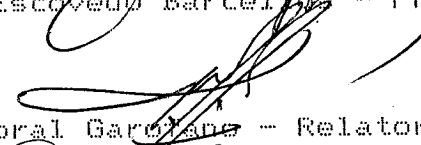
IPI - Multas previstas no artigo 365, I e II, do RIPI/82. Crédito constituído antes de 28 de fevereiro de 1.986, mesmo que lavrado Auto de Infração após esta data, inexigível por força do disposto no Decreto-Lei nr. 2.331/87. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Elio Rothe. O Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira se declarou impedido. Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente o Dr. Amador Outereiro Fernandez.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVS/OPR/GB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002096/86-29
Recurso nº 91.341
Acórdão nº 202-07.270
Recorrente: DABI-ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS

R E L A T O R I O

Aqui se julga o apelo formulado por DABI-ATLANTE S/A. INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS, a qual está irresignada com a decisão proferida pela autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa e indeferiu totalmente sua impugnação.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida pelos representantes da Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração (fl. 01), oportunidade em que os fatos foram assim descritos:

"Consumiu a Autuada mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país. Tais produtos têm como documento de aquisição "notas fiscais" de emissão atribuída às seguintes empresas (vide fls. 02 a 19):

DPE - DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA;
TESE- TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA;
GENEVE SISTEMAS ELETRONICOS AVANÇADOS LTDA.

Ocorre que tais "fornecedores" tratam-se de empresas de fato inexistentes que, portanto, jamais poderiam ter emitido qualquer nota fiscal de venda para quem quer que fosse (vide relatórios de fls. 37 a 153). Tratam-se, portanto, os documentos emitidos em nome dessas empresas-fantasmas, de falsas notas que não têm o menor valor para efeitos fiscais, permitindo-nos asseverar que as mercadorias nelas arroladas foram introduzidas irregularmente no país.

Tais mercadorias consubstanciam-se em "módulos para relógio National - modelo 1022", sendo as mesmas, conforme documentos de fls. 154, utilizadas na produção de "EQUIPOS ODONTOLOGICOS MODELO GAMA". Segundo os documentos de folhas 155 a 165, consistentes em resposta ao Termo de Solicitação de Documentos e Informações e em Ficha de Controle de Estoque, podemos perceber que os produtos referentes às falsas notas, objeto do presente auto, já foram integralmente consumidos, verificando-se, portanto, a ocorrência de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

descrita no inciso I do artigo 365 do Decreto 87981/82. Por tal ilícito fiscal, fica a empresa sujeita à multa descrita no "caput" do mesmo artigo."

Para sustentar suas acusações, os autuantes anexaram à denúncia fiscal: Relatórios de Trabalho Fiscal; documentação colhida junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; contratos de locação; Termos de Declaração de pessoas relacionadas direta ou indiretamente às empresas; registros de cadastros de órgãos oficiais e outros elementos, demonstrando a inidoneidade das empresas emitentes tidas como atividades encerradas à época das emissões fiscais.

Este processo está intimamente ligado ao de nr. 10840.002.095/86-66 (Recurso nr. 91.604), no qual se discute a exigência da multa pecuniária disposta no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, relativo às mesmas notas fiscais e empresas aqui sob exame.

Necessário fazer-se a particularização dos principais fatos apurados sobre cada empresa-vendedora, dos produtos tidos como estrangeiros e internados irregularmente no País.

1. TESE - TECNOLOGIA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.
Emissões: 21.01.85 a 30.10.85.

No local indicado como sendo sua sede comercial, conforme contrato de locação, nunca esteve estabelecida. Junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, apurou-se que o contrato de locação é falso e as diligências levadas a efeito nos endereços de residências dos sócios eram falsos e, ainda, que os representantes da Fazenda Nacional constatarem em Fau-Grande/Magé-RJ, que os sócios, conforme Termos de Declarações, assinaram os contratos a título de certa remuneração mensal, estes tidos como "laranjas". As assinaturas do contrato social e outros documentos são totalmente diferentes, simulando práticas com o objetivo de se obter autorização para impressão de talonários e notas fiscais.

A conclusão foi de que as notas fiscais atribuídas à esta empresa são falsas, juntadas pela fiscalização para comprovar o ilícito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

2. GENEVE SISTEMAS ELETRONICOS AVANÇADOS LTDA.
Emissões: 15.08.84 a 17.10.84.

O contrato de locação e social estão datados de junho/1.984 e em sua sede funciona o escritório contábil do Sr. Alvaro Costa, pessoa esta responsável pela abertura da firma e escrituração dos livros contábeis de diversas empresas do Sr. Francisco Escobar e Leila Navarro, dos quais também é procurador.

Logo após a abertura, em 23.08.84, foi solicitada baixa da empresa junto à Inspetoria da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Obteve-se informação que a empresa não chegou a operar e os talonários de notas fiscais, série única de nrs. 0001 a 1000 estavam em banco e foram inutilizadas pelo representante do Fisco Estadual. A conclusão foi no sentido de que as emissões fiscais anexadas aos autos são falsas.

3. DPE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.
Emissões: 31.10.84 a 14.12.84.

A empresa locou imóvel tido como sua sede durante o período de 28.08.84 a 05.03.85, conforme contrato e rescisão de locação e, segundo informações, a mesma só recebia correspondências, mas sem qualquer atividade comercial. No endereço do responsável, Sr. Francisco Escobar, o mesmo não reside no local e sim a irmã de sua sócia, Sra. Leila Navarro Lins - esta se encontra no Japão - local onde se apurou que o Sr. Escobar residiu temporariamente e de favor, por quinze dias que esteve no Rio de Janeiro.

O endereço indicado de seu contabilista é ocupado por uma empresa que industrializa artefatos de couro. O sr. Alvaro Costa, ligado ao Escritório de Contabilidade Alvaro Costa, habitualmente presta serviços à Sra. Leila Navarro para várias empresas da "sociedade ESCOBAR/LEILA". Há outras empresas com antecedentes do GTF (COPLANC), como "BRASCOMPT e GENEVE, que se encontram nas mesmas condições desta sob exame.

No mais, a fiscalização trouxe elementos que comprovam o envolvimento entre as pessoas citadas nos relatórios, bem como a abertura e fechamento das empresas por eles constituídas, que nem chegaram a operar de fato.

Restou comprovado que tais empresas estão entre aquelas integrantes do "esquema ESCOBAR/LEILA".

Os elementos de convicção juntados pela fiscalização da Receita Federal estão às fls. 02/136.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

Em impugnação tempestiva (fls. 140/143), sustenta que as mercadorias descritas nas notas fiscais foram adquiridas e consumidas em seu processo produtivo e os pagamentos foram efetuados regularmente em seus vencimentos, junto às agências bancárias, com quitação em todas duplicatas, conforme comprova nos autos. A impugnante assevera não conhecer a falsidade da documentação das citadas empresas e, por isto, não pode ser responsabilizada por tais irregularidades.

Agindo de boa-fé, jamais agiu com dolo ou culpa, vez que as empresas e documentação tinham todas as vestes da legalidade. Que, antes de tudo, o próprio Fisco foi burlado, tanto o Estado como a União que eram justamente a quem competia fiscalizar a veracidade das informações e dos documentos por elas emitidos. A impugnante também foi vítima e não infratora.

Ressalta que alguns produtos estrangeiros adquiridos das empresas, foram devolvidos por apresentarem defeitos e, os responsáveis pelas empresas-fornecedoras os apanhavam diretamente no escritório da impugnante (São Paulo), como documentam as notas fiscais de devolução juntadas aos autos, devendo, pois, esses produtos serem desconsiderados na aplicação da multa, caso venha esta a persistir.

Por fim, contesta o fato de ter sido autuada por duas vezes, por cometimento de uma só infração, ensejando, assim, duplicidade da multa, o que é ilegal.

A Informação Fiscal (fls. 156/158), ao afastar os argumentos da impugnante, diz ter trazido aos autos do processo farta documentação que comprova a inexistência de fato das empresas e, que o enquadramento legal do Auto de Infração, que está disposto no artigo 365, inciso II, é cabível pela conduta irregular constatada pelo Fisco. A infração à legislação tributária se estabelece independentemente da vontade ou intenção do agente (art. 136, CTN).

Quanto às devoluções de parte dos produtos às empresas-vendedoras, é irrelevante, porquanto a infração está definida no próprio Auto de Infração, que é o recebimento de produtos importados, internados irregularmente no País e acobertados por notas fiscais falsas e de empresas inexistentes de fato.

Por último, as autuações supedaneadas nos incisos I e II do artigo 365, RIPI/82, justificam-se por serem infrações com fundamentos e ilícitos distintos. Fede pela manutenção integral da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
 Acórdão nº: 202-07.270

Através da Decisão nr. 0794 (fls. 164/170) o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, ao julgar improcedente a impugnação diz que, para o Direito Tributário, diferentemente do Direito penal, prevalece o princípio da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 136 do CTN. As autuações referem-se à utilização ou ao consumo de produtos de procedência indeterminada, utilizados na fabricação de equipamentos odontológicos e de recebimento de produtos descritos em notas fiscais que comprovadamente não saíram dos estabelecimentos emitentes.

Quanto à aplicação do cancelamento dos débitos por força do Decreto-Lei nr. 2.331/87, conforme jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, do benefício não aproveita a autuada, eis que o lançamento é de 14.09.86 e o diploma legal refere-se a débitos vencidos até 28.02.86.

Em suas razões de Recurso (fls. 176/196), como matéria preliminar argúi que a exigência está dispensada por força do artigo 1º, parágrafo 5º, alínea c, do Decreto-Lei nr. 2.331, de 28 de maio de 1.987, pelo que o montante foi atingido pela anistia fiscal. Cita, neste sentido, dois Acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

No mérito, mesmo que com outros e extensos termos de defesa, repisa argumentos já apresentados na impugnação e, em particular, desta dou destaque:

"Com relação aos outros dois documentos mencionados, ou seja, a Declaração de Importação e a Declaração de Licitação, não cabia à Recorrente exigir dos fornecedores, pois já possuía as Notas Fiscais. Cabe ao Fisco, isto sim, solicitar dos importadores aqueles documentos."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário atendeu aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Em Preliminar.

FALTA DE OBJETO PARA SER APRECIADO E JULGADO POR ESTE COLEGIADO, PELO FATO DE O DECRETO-LEI NR. 2.331/87 HAVER CANCELADO O DEBITO SOB DISCUSSÃO.

A recorrente entende que o benefício da anistia fiscal contemplou as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28.02.86 (data-prazo expressa na norma beneficiadora). Tal raciocínio é deduzido da inteligência dos artigos 113, **caput** e parágrafo 1º; 114 e 180, todos do Código Tributário Nacional-CTN, aplicáveis na execução do artigo 1º, parágrafo 5º, letra "c", do Decreto-Lei nr. 2.331, de 28 de maio de 1.987.

Em julgados anteriores, onde figurei como conselheiro-Relator, sustentei minha posição no sentido de que a norma beneficiadora só contemplava os créditos tributários constituídos através de qualquer modalidade de lançamento, isto é, que a vontade da lei estava dirigida àqueles créditos e não aos fatos geradores ocorridos até a edição do Decreto-Lei nr. 2.331 (28.05.87), os quais poderiam ou não constituir-se direitos da Fazenda Nacional, porquanto o lançamento é o ato constitutivo necessário à sua formalização e materialização do direito do poder impositivo.

E ainda, que os fatos geradores das multas eram as constatações fáticas das infrações, por desobediência a termo de lei, sem que estivessem vinculados à exigência de qualquer tributo.

Tenho, entretanto, que este entedimento mereceu reflexão e, aquela posição anteriormente adotada, após o julgamento do RP/201-0.311- pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em sessão de 07.01.94 - meus pares naquele colegiado convenceram-me que minha posição merecia ser revista, eis que necessário se fazia o estudo integrado de toda legislação aplicável à matéria, inclusive sob o exame dos atos normativos da própria Administração Fazendária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

O resultado do julgamento daquele Recurso Especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda nacional - ao qual foi negado provimento em decisão unânime - ficou estampado no Acórdão nr. CSRF/02-0.425, da lavra do ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, a quem peço vênica para transcrever as razões de decidir contidas no voto do aludido aresto:

"Inicialmente reitero a minha manifestação pessoal proferida no julgamento da 1ª Câmara aonde acompanhei o entendimento muito bem expressado no voto do Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, cujos fundamentos adoto integralmente para fundamentar este novo voto.

Acrescento que a matéria não é inteiramente nova à esta Câmara Superior, como se vê da ementa do acórdão CSRF nr. 02.326:

"IFI - Multa prevista no art. 365, I, do RIFI. Crédito constituído antes de 28 de fevereiro de 1986. Inexigível por força do disposto no Decreto-lei nr. 2.331/87.

Recurso especial a que se nega provimento."

Além disso, vale destacar que a norma contida no Decreto Lei nr. 2331/87, tem redação muito análoga à norma estatuída no Decreto-lei 1893/81. Sobre esta última norma, trago a colação o voto proferido pela Conselheira Selma Salomão Wolszczak no acórdão nr. 201-63.511, cujo teor é:

".....
Preliminarmente, já que se examinar o pagamento efetuado pela Recorrente, das multas capituladas do Auto de Infração, se o mesmo foi feito de acordo com as disposições contidas no Decreto-lei nr. 1.893, de 1981, que institui medidas de incentivo à arrecadação, com concessão de reduções.

Como se sabe, a concessão em causa, nos termos do art. 1º, do mencionado diploma, pa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
 Acórdão nº: 202-07.270

alcançou "os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979."

E o deslinde da questão consiste em saber se o débito decorrente das multas constantes do lançamento de ofício de que se trata se enquadra no caso.

As notas-fiscais de que resultaram as denunciadas infrações e consequentes penalidades propostas são, é verdade, anteriores a 31 de dezembro de 1979.

O auto de infração, contudo, é posterior à referida data.

Por sua vez, o pagamento feito pela Recorrente, com as reduções do Decreto-lei nr. 1.893/81 é anterior à decisão singular.

Compulsando o Boletim Central SRF nr. 193, de 23 de dezembro de 1981, verificamos que o referido ato, que dá normas sobre a execução do citado Decreto-lei nr. 1.893/81, efetivamente enquadra a hipótese dos fatos entre as estabelecidas no diploma em questão.

Com efeito, estabelece o item "D" do Boletim em questão que "o vocábulo multa, utilizado no art. 1º do Decreto-lei nr. 1.893/81, abrange a multa de mora e a multa decorrente de lançamento de ofício" (grifos nossos).

Por sua vez, a título de esclarecimento final, declara que, nos autos de infração lavrados a partir de sua expedição (do Boletim) "serão incluídos os juros de mora e as multas, em seu valor integral, ainda que os contribuintes se disponham a efetuar o pagamento com os benefícios do art. 1º do Decreto-lei nr. 1.893/81. Somente no momento do efetivo pagamento serão promovidas as reduções a que faz jus."

E ainda mais: o item "C" manda aplicar os referidos benefícios aos débitos "constituídos depois de 31.12.79, inclusive



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

após a publicação do referido Decreto-lei, em decorrência de lançamento de ofício ou de lançamento suplementar".

Ora, em face das transcritas disposições do mencionado Boletim, e tendo em vista o que foi relatado quanto à época em que se verificaram as infrações, parece-nos irrelevante, no caso específico, se indagar quando se verificou a constituição do débito.

Assim, tenho em que o pagamento efetuado o que foi com os benefícios do citado Decreto-lei nr. 1.893/81 e de acordo com as condições nele estabelecidas.

Tendo sido efetuado o pagamento, nada há a se exigir da Recorrente.

Voto pelo provimento do recurso."

Por fim, destaco que a norma em comento, ao tratar de multa não cuida, como pretende a Fazenda Nacional, exclusivamente da multa compensatória ou acessória, mas cuida justamente da multa estabelecida no artigo 365, I do RIPI, que tem como base o artigo 83, I, da Lei nr. 4.502, várias vezes citado.

A multa em questão adquire natureza autônoma, caracterizando verdadeira multa Fiscal, que no entender de PLACIDO E SILVA:

"E a imposição pecuniária devida pela pessoa, por descrição da autoridade fiscal em face a infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Semelhantemente à multa compensatória, apresenta-se, às vezes, como indenização à fraude fiscal praticada. Nesta circunstância, em geral, é fixa, determinando, assim, a própria lei quantias certas correspondentes às espécies de infração (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal importa sempre em uma infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instauradas pelo auto de infração.

Assim se apresenta com o aspecto de uma penalidade fiscal, a ser cumprida em dinheiro, o que confere com o sentido etimológico da multa.

A multa fiscal apresenta-se num misto de sanção penal e da reparação civil.

(Vocabulário Jurídico, vol. III, p. 218, Ed. forense, 1991)"

Não vejo, assim, como deixar de reconhecer este caráter de reparação civil à multa em comento, que literalmente encontra-se cancelada pelo Decreto-lei nr. 2.331/87.

Se assim não fosse estaríamos tratando contribuintes de forma diferenciada, violando o artigo 150, II da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ..."

Por todas estas razões básicas, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial."

Fácil não foi mudar minha posição anterior, mas também levei em consideração as razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão nr. 201-65.093, este da lavra do insigne



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, que com sua costumeira propriedade bem tratou esta matéria, inclusive foi citado no aresto da CSRF a que me referi. Considero apropriado extrair parte de seus fundamentos externados no citado voto:

"Trata-se de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização, da disposição punitiva prevista no inciso I do artigo 365 do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82, na sua primeira parte, endereçada aos:

"que entregaram a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente..."

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei nr. 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 83, I, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nr. 400, de 30 de dezembro de 1968.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão-somente a aplicação da penalidade em tela.

Ora, dispõe o Decreto-lei nr 2.331, de 28 de maio de 1987, no seu artigo 1º e Par. 5º, que:

"Art. 1º - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986 inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem os acréscimos dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

.....
.....

Par. 5º - O disposto neste artigo aplica-se:

.....
.....

c) a multa cominada no item I do artigo 83 da Lei nr. 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nr. 400, de 30 de dezembro de 1968".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

Entendo, em preliminar ao mérito, após reestudo da matéria, que a exigência objeto dos autos foi cancelada, ex vi do disposto no transcrito Par. 5º, alínea "c" do art. 1º do Decreto-lei nr. 2.331/87, ainda que o débito se cinja à multa prevista no art. 365, I do citado RIFI/82.

Com efeito, a infração tipificada no mencionado art. 83, I, da Lei nr. 4.502/64, não comporta exigência de imposto, mais unicamente a aplicação da multa nele indicada.

Assim sendo, não se entendesse que o art. 1º, Par. 5º, alínea "c" do Decreto-lei nr. 2.331/87, cancela a multa de que se trata, ele seria inválido.

E sabido, por ser regra elementar de hermenêutica, que antes de invalidar um preceito, o intérprete deve harmonizá-lo e conciliá-lo com o todo da lei, atento ao axioma de que a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias.

Não vejo, por isso, como se possa pretender que às infrações tipificadas no art. 83, item I, da Lei nr. 4.502/64, inscrito no art. 365, I do RIFI/82, o preceito aplicável é o do art. 2º do referido Decreto-lei nr. 2.331/87, que determina:

"Art. 2º - Poderão ser pagas com o valor reduzido em setenta e cinco por cento, nos prazos, condições e com os benefícios previstos no art. 1º.

.....
.....

II - os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza".

Esta norma, agora transcrita, realmente é dirigida aos débitos decorrentes tão-somente de valor de penalidades, mas nela não se encontra o débito decorrente da multa por transgressão ao tantas vezes referido art. 83, item I, da Lei nr. 4.502/64, embora decorrente tão só de valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

multa, por já alcançado especialmente pelo disposto no apontado art. 1º, Par. 5º, letra "c" da norma legal em questão.

E também axioma do direito que o legislador conhece o significado dos termos empregados na norma legislada e o seu alcance. Por isso mesmo, o citado Decreto-lei nr. 2.331/87, que tratou da matéria em tela, identicamente ao Decreto-lei nr. 2.303/86 (arts. 24 e 25), adotou metodologia diversa deste último diploma. Veja-se a redação do artigo 24 do Decreto-lei nr. 2.303/86, que dispõe:

"Art. 24 - Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União poderão ser pagos, de uma só vez, com:

I - dispensa da multa e dos juros de mora, até 180 ...

II - redução à metade do valor e dos juros de mora, até 90 ...

III - redução em 25% do valor da multa e dos juros de mora, até 60 ...

Par. 1º - Os débitos decorrentes tão-somente do valor das multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza, poderão ser pagas, nos prazos previstos neste artigo, com o valor reduzido, respectivamente...

Como se verifica os dois diplomas legais tratando da mesma matéria (remissão parcial de débito e cancelamento de penalidades), usaram de metodologia diversa.

O Decreto-Lei nr. 2.303/86, no art. 24, dispôs no caput sobre a dispensa da totalidade ou de parte da multa e juros de mora, ao caso de débitos formados por imposto acrescidos dos referidos encargos, enquanto que no seu parágrafo 1º tratou da dispensa parcial dos débitos decorrentes tão-só de multas. Diversamente tratou o citado Decreto-Lei nr. 2.331/87, para no art. 2º dispor sobre a dispensa parcial de débitos decorrentes, em geral, tão-somente de multas. Mas no artigo 10, esse diploma além de tratar da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

dispensa total ou parcial da multa e juros de mora nos débitos formados por imposto e por esses encargos, tratou, também expressamente, do cancelamento do débito formado exclusivamente pela multa por transgressão ao art. 83, I, da Lei nr. 4.502/64.

Por outras palavras, o Decreto-Lei nr. 2.331/87, em seu art. 1º, tratou no "caput" da dispensa da multa e juros desde que haja pagamento do imposto, enquanto que no Par. 5º deu tratamento especial à multa ali indicada, que é pura e simplesmente dispensada, sem qualquer condição, pois essa penalidade é imposta sem que possa haver exigência de tributo.

.....
.....

Isto posto, com as considerações acima, atento ao princípio de que ao intérprete não é dado invalidar uma norma legal, sem antes integrá-la, harmonizá-la e conciliá-la, bem como, é axioma do direito de que a norma não contém termos inúteis ou desnecessários, e tendo em vista que o Auto de Infração foi instaurado antes da edição do mencionado Decreto-lei nr. 2.331, de 28.05.87 e abrange notas fiscais emitidas anteriormente a 28 de fevereiro de 1986, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto."

Acresce ainda que, também não deixei de levar em conta o conteúdo do BC nr. 051, de 04.12.86 - ESCLARECIMENTOS CST/CSAR - DISPENSA/REDUÇÃO DE MULTA E JUROS - que veio chamar a atenção das unidades da SRF sobre aplicação do Decreto-Lei nr. 2.303, de 21.11.86, notadamente os dispostos em seus artigos 24 e 26:

E de se transcrever do BC nr. 051, de 04.12.86:

"Na aplicação dos referidos artigos, observar-se-ão os seguintes pontos:

a) O DL aplica-se aos débitos vencidos até 28.02.86, dependessem ou não do lançamento da repartição, existisse ou não a essa data processo administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002096/86-29
Acórdão nº: 202-07.270

.....
c) Aplica-se ainda aos débitos nas condições anteriormente descritas, formalizadas depois de 28.02.86, inclusive após a publicação do referido DL, em decorrência de lançamento de ofício ou suplementar, desde que tenham vencido anteriormente a 01.03.86;"

A primeira parte do artigo 1º do Decreto-Lei nr. 2.331/87, corresponde literalmente ao artigo 24 do Decreto-Lei nr. 2.303/86, este por sua vez, corresponde ao artigo 1º do Decreto-Lei nr. 1.893/81. Da mesma forma que o BC nr. 051/86, este último Decreto-Lei citado foi contemplado pelos esclarecimentos contidos no BC/SRF nr. 193, de 23.12.81. Como se vê, diferentes são apenas os períodos mas, por outro lado, iguais foram os comandos legais e os atos normativos expedidos pela Administração Fazendária.

Ao conciliar meu juízo com as conclusões expostas no voto condutor do Acórdão nr. 201-65.093 e acompanhar meus pares no julgamento do RF/201-0.311 (Ac. CSRF nr. 02-0.425) acolho a preliminar argüida como matéria prejudicial ao julgamento do mérito, votando no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

JOSE CABRAL BAROFANO

